



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Popular
PUBLICADO
Ed. 349
5/7/17
mat. 43/6674

LEI MUNICIPAL Nº 1.484, DE 04 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre normas a respeito do procedimento formal de inexigibilidade de Licitação por meio do sistema de credenciamento para realização de consultas médicas de diferentes especialidades, em caráter suplementar, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Bom Jardim/RJ e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei autoriza, em caráter suplementar, a realização de procedimento administrativo de credenciamento para a prestação dos serviços de consultas médicas, de diferentes especialidades, para atender as unidades de Saúde do Município, modalidade de inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição (Artigo 25, da lei nº 8.666/93), no âmbito do Poder Público Municipal, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

Parágrafo primeiro: Subordina-se às normas desta lei a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Secretaria Municipal de Saúde possam ser melhores atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A Administração elaborará procedimento administrativo específico para cada credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios prelecionados na Lei 8.666/93.

Art. 3º. Na implantação do sistema de credenciamento, a Secretaria Municipal de Saúde deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no procedimento administrativo específico, além das disposições contidas no parágrafo único, incisos I e II, do art. 26; artigos 34 e 37; parágrafo 1º, do art. 116, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Primeiro- Nos termos do art. 51, *caput* e parágrafos 2º e 4º, da Lei 8.666/93, deverá ser constituída Comissão Especial de Organização e Julgamento do Credenciamento e sua respectiva publicação.

Parágrafo Segundo- O Credenciamento processar-se-á por edital, objetivando a seleção e posterior contratação de empresa (s) especializada (s) na prestação dos Serviços de realização de consultas médicas, que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, para atendimento aos munícipes usuários do Sistema Público de Saúde, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

I – A convocação dos interessados dar-se-á por meio de publicação do Edital de Credenciamento, nos termos do art. 21 da Lei 8.666/93 e do Decreto municipal nº. 3.082, de 09 de junho de 2015, no que tange à licitação de grande vulto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

II - Fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços a serem prestados, editada por meio de Ato próprio do Chefe do Executivo - Decreto;

III - regulamentação da sistemática a ser adotada.

Art. 4º. O procedimento para credenciamento deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e observar os seguintes requisitos:

I - ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação local e/ou estadual, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;

II - fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;

III- definição das condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme as orientações contidas nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;

IV- possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;

V- fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo;

IX- previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços;

X - fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.

§ 1º. - O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, em prazo determinado pela Administração, nos termos da Lei 8.666/93, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência, observando-se os limites de despesas previstos no orçamento municipal.

Art. 5º. - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 04 DE JULHO DE 2017.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL